

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº....., DE 2016.
(Do Sr. Victor Hugo Carvalho Christofari)

Acrescentar no Título II dos Direitos e Garantias fundamentais, no capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no artigo 5º no inciso XLIV, uma alínea que dispõe a sobre imprescritibilidade dos crimes contra a Humanidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.5º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XLIV, do artigo 5º, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea a:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- “XLIV
- a) “Sendo que os crimes Contra a Humanidade são juntamente de ordem Imprescritível”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado em Roma, por meio do tratado denominado Estatuto de Roma, em 17 de julho de 1998, durante a Conferência da ONU que possuía esse objetivo. O TPI é o primeiro tribunal internacional criado com caráter permanente (para o julgamento de pessoas). Sua competência abrange a investigação e o julgamento de crimes cometidos a partir de 2003.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi internalizado no Brasil por meio do Decreto de nº 4.388/2002. Uma vez que foi acrescentado na Emenda Constitucional nº 45/2004 um § 4º ao art. 5º da Constituição, no qual afirma-se que: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Entre as mudanças promovidas pelo Estatuto de Roma sobre a ordem jurídica brasileira está a imprescritibilidade dos crimes da competência do TPI, prevista no Artigo 29: “Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem”.

- a) Genocídio
- b) Crimes contra a humanidade
- c) Crimes de guerra
- d) Crime de agressão

Porquanto, os Crimes contra a humanidade são: ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, que importe em: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada; privação da liberdade com violação das normas do direito internacional; tortura; agressão ou escravidão sexual, prostituição ou gravidez forçada, esterilização compulsória ou qualquer outra forma de violência sexual; perseguição de grupos ou comunidades por motivos políticos, raciais, culturais, religiosos; desaparecimento forçado de uma ou mais pessoas; apartheid; atos inumanos que provoquem graves sofrimentos ou afetem a integridade física ou a saúde.

No entanto, a Constituição Brasileira lista apenas como imprescritível racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. (Art. 5º, XLII e XLIV)

Cria-se uma brecha sobre os crimes Contra Humanidade serem prescritíveis ou não no Brasil. Logo, causando contradição nos processos criminais em tramitação no país.

A importância da inclusão dessa alínea está também na manutenção e garantia da justiça para aqueles que foram vítimas dos infratores, assim como a tentativa de melhorar o processo judicial brasileiro que é tão moroso. Ademais, tal medida valoriza o princípio da defesa dos direitos da humanidade, mediante a punição e retirada do convívio social, de todos aqueles que realizaram tais práticas que não admitem o esquecimento de seus atingidos e sociedade.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Victor Hugo Carvalho Christofari